



MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO Nº 270/2022

PROCESSO Nº 04-001.300/22-19

RECORRENTES: A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA

MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

RECORRIDA: LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Trata-se de Decisão dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 12.532.358/0001-44, e pela MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 68.322.411/0001-37, em face da decisão que declarou a licitante LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.972.935/0001-89, vencedora do Pregão nº 270/2022, cujo objeto é a prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU.

1. DOS FATOS

A SMSA publicou Edital cujo objeto é prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU. A fase interna do certame obedeceu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Municipal nº 10.710/2001 e Decretos Municipais nº 12.436/2006, nº 17.317/2020 e nº 15.113/2013, tendo sido elaborado o Termo de Referência, realizada pesquisa de mercado para obtenção de preço estimado para a contratação e análise e aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 18/12/2023 e, após a desclassificação da empresa ANA CÉLIA COSTA CIRINO PEREIRA, restou classificada no lote único a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ultrapassada a fase de negociação, a Gerência de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Transporte em Saúde aprovou a proposta da empresa, conforme folhas 1046 e 1096 e, ato contínuo, após análise da documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica, conforme especificações previstas no ato convocatório, a recorrida foi declarada vencedora do certame em 24/01/2024.

Aberto o prazo para intenção de recurso, as licitantes A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA (1ª recorrente) e MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (2ª recorrente), manifestaram a intenção de recorrer.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (recorrida) foi declarada vencedora do certame em 24/01/2024, os interessados deveriam manifestar, no prazo de 24 horas, a intenção de recorrer no sistema e, encerrado esse prazo, apresentar as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis.

A licitante A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA manifestou a intenção de recorrer no sistema no dia 24/01/2024 e apresentou, tempestivamente, as razões recursais no dia 30/01/2024. Por sua vez, a licitante MEDICAR



EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA manifestou a intenção de recorrer no sistema no dia 25/01/2024 e apresentou, tempestivamente, sua peça recursal também no dia 30/01/2024.

As contrarrazões da recorrida foram apresentadas, tempestivamente, em 02/02/2024.

Por fim, a empresa SAFEMED-MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-EPP manifestou intenção de recorrer no sistema, entretanto, não apresentou suas razões recursais, acarretando, dessa forma, a decadência desse direito.

3. DOS RECURSOS

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA

Resumidamente, em suas razões de recurso (folhas 1100 a 1107), alega a 1ª recorrente que a recorrida se valeu da prática de “jogo de planilha” para, em sede de diligência, corrigir / compensar os valores de sua planilha de custos. Além disso, a CCT utilizada como referência para estimar os custos de mão de obra está equivocada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Em síntese, a 2ª recorrente defende, em suas razões de recurso (folhas 1112 a 1131), que a proposta da recorrida é inexecutável, pois – com o intuito de criar ilusão de vantajosidade – deliberadamente, não foram incluídos custos operacionais e tributários na composição dos valores.

Tais omissões caracterizam vícios insanáveis, quais sejam:

1. CCT utilizada como referência na planilha de mão de obra é equivocada
2. Não inclusão dos custos de manutenção dos 05 veículos de reserva
3. Não inclusão dos custos fornecimento de EPI para os condutores de veículos de ambulância
4. Não inclusão do adicional de insalubridade no cálculo do adicional noturno
5. Não especificação / inclusão de tributos e do lucro nas planilhas

Para a 2ª recorrente, esses vícios não são meramente formais e sim substanciais porque não podem ser corrigidos sem a elevação do valor global arrematado na fase de lances. No seu entendimento, a proposta apresentada foi elaborada com distorções de preços para baixar o valor global da contratação, configurando “jogo de planilha”.

Acrescenta que a proposta não pode “ser reparada, substituída ou receber qualquer informação adicional que não tenha sido constatada originalmente”.

Por fim, entende que o requisito de qualificação econômico-financeira não foi cumprido, pois o balanço apresentado não está em consonância com a legislação contábil.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A Recorrida apresentou contrarrazões, folhas 1153 a 1188, nas quais defende que os argumentos apresentados pelas Recorrentes não devem prosperar.



Quanto à CCT utilizada, apresenta decisão do TRT/MG e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as quais atestam a regularidade do enquadramento sindical à CCT firmada entre o Sindicato Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e o SINDEES.

No tocante à suposta ausência de custos de manutenção de veículos de reserva técnica, informa que estes não foram contabilizados por se referirem a custos da contratada e não da contratante, conforme previsto em edital.

Já os custos do EPI para motorista, a recorrida esclarece que eles foram mensurados no campo “uniforme por trabalhador”.

Sobre o adicional de insalubridade no cálculo do adicional noturno, defende a recorrida que observou os custos obrigatórios previstos na legislação trabalhista para a composição dos salários e que o suposto erro corresponderia a valor irrisório por empregado e que seria ínfimo considerando o montante do contrato.

Concernente a não discriminação de tributos e do lucro, defende a recorrida que os tributos foram computados em vários campos da planilha e alguns tributos estão embutidos nos demais itens de despesas de veículo e mão de obra. Sobre o lucro, diz que não há regra no edital impondo a exposição desse percentual na planilha de custos disponibilizada pela SMSA.

Sobre a alegação de jogo de planilha, informa que tal fato não aconteceu no presente caso, pois não houve aumento de quantitativos de itens com margem de lucro e diminuição de itens de pouca rentabilidade. Sustenta que a correção do erro em sua planilha inicial ocorreu através do remanejamento de valores dos itens para os quais possuía maior rentabilidade.

Ao explicar sobre a suposta inexequibilidade de sua proposta, a recorrida diz que os argumentos trazidos pela 2ª recorrente são subjetivos, contrariando jurisprudência sobre o tema, a qual informa que a inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada e a margem de lucro reduzida não é parâmetro para se fazer essa avaliação.

Por fim, quanto às aventadas irregularidades no seu balanço comercial, a recorrida informa que seu regime tributário é pelo lucro presumido e que não há óbice a apuração trimestral de sua contabilidade.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Sobre a CCT utilizada

De início, é importante esclarecer dois pontos.

Primeiro, não se discute se motorista de ambulância é categoria diferenciada. A Lei 12.998/14, artigo 28, garante aos condutores de ambulâncias o direito de associação¹.

¹ Lei 12.998/14, Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do [§ 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). CLT, Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#) [...]

Segundo, a legislação trabalhista é clara quanto aos critérios de enquadramento sindical. A CLT, artigos 570 e 581, §2º, dispõe que, em regra, o enquadramento se dá pela atividade preponderante da empresa². Essa regra geral somente é afastada se observados dois requisitos: i) o empregado pertença a categoria diferenciada e ii) a entidade patronal que representa o empregador pactuar o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) junto ao sindicato laboral que represente a categoria diferenciada, nos termos da legislação trabalhista³ e conforme entendimento sedimentado através da Súmula 374 do TST⁴.

Repare: não basta que o trabalhador integre categoria diferenciada para que a regra geral de enquadramento seja afastada. Faz-se necessário, também, que o sindicato patronal – representante da empresa – pactue, juntamente com o sindicato laboral, o ACT/CCT para que os trabalhadores façam jus aos benefícios previstos nesses instrumentos.

Isso posto, percebe-se que o cerne da questão no presente caso é a seguinte: a CCT utilizada pela recorrida é a adequada?

Nesse contexto, ao se posicionar sobre o enquadramento sindical, a 1ª recorrente disse que a CCT utilizada pela recorrida está em desacordo com a legislação vigente, pois motorista de ambulância é categoria diferenciada e, nesse caso, deveria ser aplicada a CCT própria da categoria dos trabalhadores.

*No tocante à Convenção Coletiva de Trabalho, conforme verificado no chat, observa-se que a empresa arrematante informou que a indicada se referia à **ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA**,*

Entretanto, devemos prestar atenção nessa afirmação da empresa, pois inverídica. Isso porque, em 2014, a profissão de CONDUTOR DE AMBULÂNCIA foi reconhecida como CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, com o advento da Lei nº 12.998/14. Isso deu aos profissionais, direito de associação sindical, conforme disposto no artigo 28 da Lei 12.998/14 e 511, §3º da CLT,
[...]

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. ([Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946](#))

² Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. ([Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976](#)) ([Vide Lei nº 11.648, de 2008](#))

[...]

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

³ CLT, Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

⁴ Súmula 374, TST: Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.



Assim, devido a essas diferenças funcionais, é facultado a esses profissionais celebrar convenções ou acordos coletivos próprios, diferente dos previstos para a categoria preponderante da empresa, a qual é aplicada como regra geral.

*Com isso, fica claro que a empresa, ao afirmar que “... a CCT indicada corresponde à **atividade preponderante da empresa...**” esta está nitidamente dizendo que não aplica a CCT própria para os CONDUTORES DE AMBULÂNCIA, conforme é o caso, ou seja, não cumpre o que determina a própria legislação.*

Como se vê, a 1ª recorrente se limitou a citar a Lei 12.998/14 e a CLT, os quais esclarecem que motorista de ambulância é categoria diferenciada - fato esse que não está em discussão – e, a partir de sua interpretação desses dispositivos legais, apenas conclui que a recorrida deveria ter utilizado a CCT própria dos motoristas de ambulância. Porém, não há indicação de qual seria esse instrumento.

Por sua vez, a 2ª recorrente também defende a tese de que, no caso de categoria diferenciada, o enquadramento sindical não observa a atividade preponderante da empresa e sim, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo sindicato representante da categoria diferenciada.

De fato, o sindicato patronal de uma empresa é definido, via de regra, a partir de sua atividade preponderante, observada a territorialidade e a unicidade sindical, nos termos do artigo 581, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.452/1943,

[...]

Contudo, em se tratando de categoria profissional diferenciada, passa a prevalecer o disposto no artigo 511, § 3º, da CLT

[...]

Para corroborar sua argumentação, a 2ª recorrente cita ementa de decisão do TRT/MG, no qual o tribunal informa que o empregado integra a categoria preponderante de seu empregador, sendo o membro de categoria diferenciada a única exceção a essa regra⁵. Novamente, importante esclarecer que não há dúvida sobre esse ponto.

Em sequência, a 2ª recorrente alega que no caso do Pregão 270/2022 a recorrida deveria ter utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo STTRBH, representante dos motoristas de ambulância em Belo Horizonte, e pelo SEAC, representante das empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação.

Sendo assim, considerando que, em Belo Horizonte, o Sindicato Municipal dos Trabalhadores Rodoviários é quem detém a carta de representação da categoria de motoristas de ambulância, a Recorrida deveria ter utilizado a correspondente CCT para precificar os pertinentes custos de mão-de-obra em sua Proposta.

⁵ ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, que retrata sua inserção em uma dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à entidade sindical que o representa. O empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade do empregador, constituindo única exceção o membro de categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, assim como do entendimento fixado na Súmula 374 do TST.” (TRT-3 - ReeNec: 0011115-29.2022.5.03.0037, Relator: Maria Cristina Diniz Caixeta, Sexta Turma, Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2023.



Acrescenta que o objeto social da recorrida não se confunde com atuação em ramo hospitalar e, portanto, os acordos trabalhistas firmados pelo sindicato patronal SINDEES não alcançam a empresa.

*Lado outro, objeto social da empresa Litoral Med não se confunde com a atuação em ramo hospitalar – mas “serviços móveis de atendimento a urgência, exceto por UTI móvel, serviço de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento de urgência, atividades de atendimento hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidades de Atendimento de Urgência (...) atividade médica ambulatorial restrita a consultas, locação de automóveis”, razão pela qual **não se concebe que tenha sido representada na formulação de tais instrumentos com o SINDEES.***

*Em contrapartida, as convenções firmadas entre o STTRBH e o SEAC abrangiam a categoria dos empregados que se ativam no “segmento de asseio, conservação e **outros serviços terceirizáveis de prestação de mão de obra continuada e permanente**” – como é o caso do motorista de ambulância, representado nesta CCT, inclusive com piso salarial distinto.*

Neste cenário, cabe apenas observar que o objeto da empresa Litoral Med não converge com a atividade desenvolvida por hospitais, clínicas ou casas de saúde, de modo que não se encontrava representada pela CCT formulada pelo SINDESS.

Continua a 2ª recorrente afirmando que a decisão trazida pela recorrida em sede de diligência realizada na fase de julgamento da proposta não demonstra a regularidade do enquadramento sindical.

Isso porque, em sua avaliação, no caso analisado pelo TRT/MG discutia-se a possibilidade de a recorrida – que possuía em seu quadro funcional motorista de ambulância – aderir à CCT diversa de sua atividade preponderante e que não foi firmada pelo sindicato patronal representativo do empregador. Diz que o tribunal não determinou o uso exclusivo da regra geral para fixar o enquadramento e essa foi a oportunidade para a Litoral, deliberadamente, não aderir a CCT do STTRBH a fim de reduzir seus custos. Prossegue apresentando seu ponto de vista sobre a súmula 374 do TST.

*47. A partir de uma análise mais apurada, conciliando as disposições do ordenamento jurídico à própria jurisprudência em questão, conclui-se que **a apresentação do excerto jurisprudencial acima teve por finalidade ludibriar esta Comissão de Licitação.***

48. Isso porque, no âmbito do processo em referência, discutiu-se a aplicabilidade da CCT em comento, em virtude de essa não ter sido pactuada pelo sindicato patronal da pertinente empresa, nem pelo sindicato de categoria profissional diferenciada do qual a empresa participasse.

49. Não se trata, portanto, de sentença que determinou o uso exclusivo da CCT aplicável à categoria profissional da atividade preponderante do empregador, em detrimento de CCT aplicável a categoria diferenciada; mas, sim, de sentença que



dispôs sobre o cabimento da aplicação de CCT à qual a empresa não se encontrava vinculada – brecha regulamentar na qual a Recorrida buscou se apoiar, para reduzir seus custos operacionais com o Projeto. Entenda-se:

*50. Conforme a Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador **vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria**” (grifamos).*

51. Logo, para que seja aplicada CCT distinta daquela vinculada à sua atividade econômica preponderante, a empresa deverá ser signatária de tal CCT – o que é viabilizado por meio da adesão ao sindicato que representa a pertinente categoria econômica diferenciada. Se não observados estes requisitos, a CCT da categoria diferenciada não poderá ser aplicada à contratação, razão pela qual os empregados não farão jus aos benefícios nela previstos, ainda que sejam os mais adequados à sua função.

52. Logo, como forma de minorar seus custos de mão-de-obra ofertados para o Projeto, a Recorrida simplesmente não aderiu ao Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Município de Belo Horizonte e, por isso, não aplicaria a CCT adequada à remuneração dos motoristas de ambulância.

Igualmente sem razão a 2ª recorrente em suas alegações.

Em seu longo percurso discorrendo sobre a possível irregularidade da CCT apresentada pela empresa ora vencedora do certame, a 2ª recorrente se valeu de três premissas.

A primeira é de que as atividades constantes no objeto social da recorrida não se relacionam com atuação em “ramo hospitalar”, razão pela qual o SINDEES (Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Saúde) não poderia representá-la em acordos trabalhistas.

A segunda se refere à suposta obrigatoriedade de a recorrida aderir a CCT pactuada entre o STTRBH (Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Belo Horizonte e Região) e o SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais) já que aquele sindicato possui carta de representação dos motoristas de ambulância em Belo Horizonte.

A terceira diz respeito à sentença judicial que a recorrida apresentou, em sede de diligência, a fim de demonstrar o seu enquadramento sindical. Quanto a esse documento, a 2ª recorrente sugere que o TRT/MG não determinou que a recorrida utilizasse exclusivamente a CCT pertinente à sua atividade preponderante, mas tratou sobre o cabimento de utilização de outra CCT, a qual a empresa não estaria vinculada.

Pois bem, apesar de todo o esforço semântico empenhado pela 2ª recorrente, as interpretações aventadas em sua peça recursal não encontram respaldo na Legislação e Jurisprudência.



Veja, a recorrida apresentou dois julgados do Poder Judiciário nos quais as decisões exaradas reforçam o posicionamento sobre a inaplicabilidade da CCT do STTRBH / SEAC.

No caso do processo Nº ATOrd-0010703-54.2020.5.03.0139, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais foi claro em afirmar que o SEAC não representa a recorrida, uma vez que as atividades realizadas por esta não se enquadram na área de asseio e conservação. Portanto, acordos pactuados pelo SEAC não alcançam a empresa ora vencedora do certame.

Processo Nº ATOrd-0010703-54.2020.5.03.0139

[...]

RÉU MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RÉU LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

[...]

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS

Postula a reclamante o pagamento de diferenças salariais, vale-alimentação e indenização ao auxílio odontológico previstos nas convenções coletivas juntadas com a petição inicial, ao passo em que a 1ª reclamada afirma que as referidas normas coletivas foram celebradas por entidade sindical que não a representa, não estando obrigada a cumpri-las.

Com razão a 1ª reclamada.

É sabido que a abrangência da negociação coletiva é determinada pela representação dos sindicatos que dela participam (art. 611, da CLT) e, nos termos da Súmula nº 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Por sua vez, de acordo com o art. 511 da CLT, o enquadramento sindical patronal é determinado pela natureza das atividades econômicas predominantemente desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, o comprovante de inscrição e de situação cadastral indica que a 1ª ré tem como atividade econômica principal "UTI MÓVEL" (ID. cb47adc).

Logo, a atividade exercida pela reclamada não se enquadra na área de asseio e conservação, não sendo representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os fundamentos expostos em sede de impugnação não são aptos a afastar tal entendimento, mormente quando a empresa indicada pela autora é estranha ao contrato de trabalho havido entre as partes, não se verificando, ademais, a identidade do objeto social.

Portanto, são inaplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante as convenções coletivas que acompanham a exordial, pois firmada por entidade sindical que não representa a reclamada.



Sendo assim, julgo improcedente os pedidos de pagamento de diferenças salariais e consectários com base na inobservância dos pisos estabelecidos nos mencionados instrumentos normativos, bem como dos benefícios convencionais ali previstos, formulados nos itens “h” a “j” e “n” do rol petitório. (grifos nossos)

(DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 17 de jan 2022, pág. 1502)

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais entendeu que as convenções coletivas firmadas entre o SEAC/MG e o STTRBH não se aplicam à recorrida, ao passo que a CCT firmada entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais (sindicato que representa o empregador) e o Sindicato dos Empregados em estabelecimento de serviço de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Sabará e Vespasiano / SINDEES (sindicato que representa os empregados) é a adequada para o enquadramento sindical da Litoral Med (folha 1088).

PA-MED 003775.2023.03.000/0

REQUERIDO(A): LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Nº 274944.2023

*Trata-se de **pedido de mediação formulado pelo** Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana - STTRBH, em face da empresa **Litoral Med Serviços Médicos Ltda, formulado nos seguintes termos: "diante da recusa em cumprir os instrumentos coletivos firmados por esta entidade sindical".***

*Em audiência de 06/10/2023, a empresa requerida esclareceu que não reconhece o sindicato requerente como legítimo representante de seus empregados motoristas, sendo que a empresa presta serviços de transporte terceirizado de pacientes. Sustentou **que os seus empregados não seriam simples motoristas, mas sim socorristas que se submetem a prévio curso para atuação em emergências médicas, sendo representados pelo Sindicato dos trabalhadores dos estabelecimentos dos serviços de saúde de Belo Horizonte, com sede na Rua Floresta, no 114, Bairro Floresta – BH-MG, estando a empresa representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e casas de Saúde do estado de Minas Gerais, com sede na Rua Carangola, no 221, Bairro Santo Antônio – BH – MG.***

Comprovando o alegado,** catalogou documentos, dentre os quais, Contrato Social, Convenções Coletivas de Trabalho e decisões judiciais que reconhecem o enquadramento sindical da empresa com seus empregados/ex-empregados junto à categoria de profissionais da Saúde, **cuja convenção coletiva aplicável seria a do Sindicato dos Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, ante a falta de representação sindical do requerente para com os empregados da requerida, perde-se o objeto desta mediação. Assim, determino o arquivamento dos autos.



Este despacho serve de notificação/requisição/ofício e deve ser remetido de ofício pela Secretaria. (grifo nosso)

BELO HORIZONTE, 23 de outubro de 2023

Importante acrescentar outra decisão do TRT/MG, envolvendo a recorrida, e que vai ao encontro das decisões acima mencionadas.

Processo N° ATSum-0010744-86.2021.5.03.0009

[...]

RÉU LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

[...]

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do art.852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 –ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Nos termos da inicial, o autor foi admitido em 23/10/2020, como motorista de ambulância, atuando no transporte de paciente e demitiu-se em 16/08/2021, quando recebia salário de R\$1.673,85. Aduziu que, embora tenha sido enquadrado na categoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de BH e Região – SINDEES, a verdadeira entidade representativa dos motoristas de ambulância é o Sindicato dos Motoristas Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transportes de Belo Horizonte e Região.

Sustentou a ré que atua na área da saúde, motivo pelo qual não é representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado, sendo-lhe, portanto, inaplicável a Convenção Coletiva mencionada pelo reclamante. Acostou aos autos as normas coletivas celebradas entre o Sindicato Hospitais Clínicas e Casas Saúde Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte.

As partes divergem quanto ao enquadramento sindical do reclamante.

Nos termos do artigo 511, §3º da CLT o enquadramento sindical se dá de acordo com a atividade preponderante do empregador, com exceção das profissões que estão sujeitas a estatuto profissional especial, observada a abrangência territorial da norma coletiva firmada.

A atividade desenvolvida pela ré, nos termos da cláusula quarta do contrato social de ID. 0d9ea59 - Pág. 4, consiste na prestação de serviços de “UTI Móvel, Serviços Móveis de



atendimento às Urgências, exceto por UTI Móvel, Serviços de Remoção de Paciente, exceto os Serviços Móveis de Atendimento à Urgência, Atividades de Atendimento Hospitalar, exceto Pronto Socorro e Unidades para Atendimentos a Urgências, Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas, Locação de Automóveis, Atividades de Serviços Prestado a Empresa não especificados anteriormente, Perícia Técnica relacionada à Segurança e Medicina do Trabalho, Escritório de Apoio Administrativo, Atividades de Fornecimento de Infraestrutura de Apoio e Assistência a Pacientes no Domicílio (HOME CARE), Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador e Locação de meios de transporte sem condutor.”.

Depreendo de tais atos constitutivos que a reclamada exerce atividade econômica vinculada à área da saúde e à prestação de serviços médicos. Sendo assim, incabível o enquadramento da ré na condição de empresa de Asseio e Conservação do Estado, conforme vindicado na inicial.

Ademais, inexistem fundamentos para a inserção do reclamante, que desempenha atividades de motorista de ambulância para empregador do ramo hospitalar, na categoria profissional dos motoristas empregados em empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transportes de Belo Horizonte e Região

Desta feita, entendo que não se aplicam ao obreiro as convenções coletivas coligidas com a peça de ingresso, entabuladas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MG e o SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH, ID. c763bfe.

Concluo pela aplicabilidade, à hipótese dos autos, das Convenções Coletivas juntadas aos autos pela reclamada, sob ID. d419d0f e seguintes, celebradas entre o Sindicato Hospitais Clínicas e Casas Saúde Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte.

Por corolário, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e respectivos reflexos, vale alimentação e auxílio odontológico, porquanto formulados com base no instrumento normativo não acolhido. (grifos nossos)

(DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 08 de mar 2022, pág. 1147)

Nessa decisão é possível perceber a sintonia no entendimento do TRT/MG com as demais no que se refere ao enquadramento sindical da recorrida: a CCT firmada entre o STTRBH/SEAC não é a adequada, ao passo que a CCT firmada entre o SINDEES/SINDICATO HOSPITAIS DAS CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE é a apropriada.

Por tudo que foi exposto até aqui, constata-se que as elucidações da 2ª recorrente quanto à suposta irregularidade do enquadramento sindical da recorrida se mostraram etéreas, pois estão fundadas em interpretações e conclusões que contradizem a jurisprudência relacionada ao tema.



Ademais, não podemos fechar os olhos para a harmonia das decisões do Poder Judiciário sobre o enquadramento sindical. Em três oportunidades de apreciar o caso, a instância especializada se debruçou sobre o assunto e afirmou que a recorrida atua na área da saúde e prestação de serviços médicos e, sendo assim, o sindicato patronal que a representa é o Sindicato Hospitais Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e não o SEAC/MG.

Por sua vez, a CCT pactuada pelo STTRBH e o SEAC não se aplica a recorrida, mesmo em se tratando de categoria diferenciada de trabalhador. Como o Sindicato patronal que representa a recorrida não pactuou tal acordo, não há que se falar em adesão a essa CCT. Essa foi a conclusão do TRT/MG e MP/MG nos casos analisados e que envolvem a empresa ora vencedora do pregão 270/2022.

Quase finalizando sua longa jornada quanto ao enquadramento sindical da recorrida, a 2ª recorrente traz em sua peça recursal decisão do TRT/MG que entende se tratar de situação análoga ao do Pregão 270/2022. Nesse julgado, a 2ª recorrente avalia que restou demonstrada a aplicabilidade da CCT do STTRBH/ SEAC. Segue transcrição de trechos da decisão:

ENQUADRAMENTO SINDICIAL

O reclamante alega que são inaplicáveis os instrumentos coletivos acostados pela reclamada. Afirma que o obreiro integra categoria profissional diferenciada pelo fato de exercer a função de motorista de ambulância (Lei 12.998/2014). Insiste que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários não representa os motoristas de ambulância e que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação não representa a primeira reclamada (empresa que atua no ramo de prestação de serviços de atendimento médico de urgência e remoção de pacientes), a teor da Súmula 374 do TST.

Ao exame.

O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante do empregador, à exceção das categorias diferenciadas (arts. 511, 570 e 581, § 2º, da CLT), [...].

*No caso dos autos, restou incontroverso que o autor foi admitido pela primeira ré (TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA) e prestou serviços em prol do segundo réu (MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE), como **motorista de ambulância**.*

[...]

Os ACT's 2014/2014 e 2015/2015 (Id 7e51da3 e Id 6949f07), firmados entre a 1ª ré e o "Sindicato Trabalhadores Empresas Transporte Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metrop, Rodov, Intermuni, Interestad, Intern, Fretamento, Turismo, Escolar de BH E RM", abrangem especificamente a categoria dos "motoristas de ambulância" no âmbito territorial de Belo Horizonte, local da prestação de serviços do autor.

[...]

Conclui-se, dessa forma, que as normas coletivas aplicáveis ao período imprescrito do contrato de trabalho do autor são as convenções coletivas juntadas com a defesa (CCT's 2015/2015, 2016/2016, 2017/2017, 2018/2018 - Id aed9970, Id 24bd937, Id 87b1976, Id f67446d), as quais foram celebradas pelo "Sindicato Trabalhadores Empresas Transporte Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metrop, Rodov, Intermuni, Interestad, Intern, Fretamento, Turismo, Escolar de BH E RM" e o "Sindicato das Empresas de Asseio Conservação do Estado de MG". Os mencionados



instrumentos normativos abrangem os trabalhadores rodoviários, incluindo expressamente os motoristas de ambulância, consoante se extrai da cláusula terceira, além de abrangerem a base territorial na qual ocorreu a prestação de serviços. A primeira reclamada tem por objeto social as atividades descritas na cláusula 4ª do contrato social (Id 5cf6581), a saber, "locação de veículos sem condutores, locação de veículos e equipamentos em geral, podendo disponibilizar condutores, combustível, etc, Manutenção e reparação mecânica, lavagem e lubrificação, gestão e operacionalização de frota de veículos e equipamentos; serviços de remoção de pacientes e atendimento pré-hospitalar, por intermédio de ambulâncias e veículos especiais, inclusive UTI Móvel, Operacionalização e Gestão de serviços de atendimento médico das urgências, podas de árvores e serviços de coleta de resíduos, serviços de apoio e infra-estrutura nas áreas de transporte, administração, comércio, indústria e mecânica, podendo fornecer mão de obra, materiais e equipamentos.

Convém destacar que o próprio ACT 2015 (cláusula sétima - Id 6949f07), firmado pela primeira ré, previu a aplicação dos "termos da Convenção Coletiva celebrada entre o STTRBHRM e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (SEACMG)".

Conclui-se, portanto, que a atividade preponderante da primeira reclamada é compatível com a entidade sindical que firmou as CCT's acostadas com a defesa, não havendo que se falar em inobservância do disposto na Súmula 374 do TST.

Nego provimento.

(TRT-3 - RO: 00110893220195030006 MG 0011089-32.2019.5.03.0006, Relator: Leonardo Passos Ferreira, Data de Julgamento: 04/09/2020, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 23/10/2020.)

Uma leitura atenta da decisão exarada pelo TRT/MG evidência exatamente o contrário da tese defendida pela recorrida, pois no caso em questão, a primeira ré (empresa empregadora) firmou ACT junto ao STTRBHRM (sindicato que representa os empregados). Assim, inquestionável a obrigação da empregadora em observar as disposições constantes no acordo firmado, inclusive quanto aos benefícios da CCT que o abrangem.

Essa situação é diversa da ocorrida no Pregão 270/2022, pois, no presente caso, a empregadora não firmou ACT / CCT junto ao STTRBH. Ou seja, a decisão trazida pela 2ª recorrente corrobora não os seus argumentos, mas os da recorrida, reforçando o entendimento de que são inaplicáveis os acordos que não foram firmados pelo empregador nem pelo sindicato patronal.

Já foi esclarecido anteriormente que o simples fato de o trabalhador integrar categoria diferenciada não basta para o afastamento da regra geral de enquadramento sindical. É preciso que outra condição também seja atendida, qual seja, a participação do sindicato patronal nos instrumentos coletivos de trabalho referente à categoria de trabalhador diferenciada.

No presente caso do Pregão 270/2022 essa condição não foi satisfeita.

Portanto, considerando que nenhuma das recorrentes apresentou fundamentos de fato e de direito que possam afastar a regra geral do enquadramento sindical e tendo em conta as decisões do Poder Judiciário sobre o assunto, não se vislumbra irregularidade no enquadramento sindical informado pela recorrida.

5.2. Sobre a inclusão dos custos dos 05 veículos de reserva na planilha

Alega a 2ª recorrente que não foram incluídos na planilha os custos referentes aos 05 veículos de reserva técnica. Sobre isso, a Gerência de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Transporte em Saúde, esclareceu que não há razão 2ª recorrente.

Vejamos.

O Anexo I do Termo de Referência constante no edital dispõe o seguinte:

1.4. A Contratada deverá disponibilizar até 04 (quatro) ambulâncias, além das de propriedade do Município de Belo Horizonte, com condutor, de acordo com manual de identidade visual SAMU (https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_identidade_visual_samu.pdf), para suprir eventuais necessidades assistenciais (catástrofes, eventos de massa ou quando a frota da Contratante não for suficiente para atender a demanda assistencial), em até 02 horas após acionamento por parte da Contratante. Tais unidades, quando não acionadas permanecerão como veículos de reserva técnica na garagem da Contratada. Quando acionadas, serão faturadas de acordo com sua utilização (produção no sistema 192).

1.4.1 Cabe à Contratada o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos motoristas e a dos Auxiliares de Serviços Gerais encarregados pela limpeza.

1.5. Disponibilizar 05 (cinco) ambulâncias de reserva técnica para suprimento em caso de eventuais manutenções, colisões, defeitos, impedimentos e outros que vierem a baixar o veículo da frota. Os custos da substituição dar-se-á por conta da Contratada. A Disponibilidade para cobertura deve ser em até 02 horas após acionamento por parte da Contratante. Os veículos devem estar caracterizados de acordo com manual de identidade visual SAMU disponível no site (https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_identidade_visual_samu.pdf), visando atender as normas do Ministério da Saúde, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Não há dúvidas.

As 05 (cinco) ambulâncias de reserva técnica se referem a eventuais substituições de veículos da frota que porventura estejam impedidos de executar o contrato em virtude de colisão, defeito, etc. Além disso, está evidente que os custos dessa reposição são de responsabilidade da contratada.

Essa cláusula no edital visa garantir a continuidade da prestação do serviço – cujo regime de execução é empreitada por preço global, nos termos da Lei 8.666/93⁶ - nos casos em que alguma ambulância da frota – para a qual a empresa já incluiu todos os custos de manutenção – não esteja apta ao pleno funcionamento.

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:
a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;



Logo, caso houvesse a inclusão dos custos referentes a essas substituições na planilha, além de ofensa ao dispositivo editalício, poderia haver sobrepreço na proposta.

Isso porque a empresa já incluiu os valores de manutenção dos veículos da frota na planilha de custos e o preço global da proposta reflete o montante necessário para a execução adequada do contrato.

Então, uma vez que as 05 (cinco) ambulâncias de reserva técnica serão acionadas apenas para reposição de veículo para o qual todos os custos de manutenção já foram mensurados, incluir despesas de manutenção das ambulâncias de reserva técnica na planilha seria onerar a administração indevidamente. Portanto, a quantidade de 33 ambulâncias na linha “Manutenção dos veículos” é adequada.

Além disso, conforme apresentado em suas contrarrazões, a recorrida possui quantidade significativa de ambulâncias disponíveis para fazer a reposição em caso de inoperância de algum veículo da frota. Dessa forma, não há razão para a empresa incluir um custo na planilha que ela efetivamente não possui. Desse modo, a quantidade de 04 ambulâncias informada na linha “veículos / extras” está adequada.

5.3. Sobre o EPI para motorista

Aduz a 2ª recorrente que a recorrida não dimensionou em sua proposta custos com fornecimento de EPI para os motoristas de ambulância.

No entanto, em sede de diligência, a recorrida esclareceu que tem ciência da obrigatoriedade de fornecer os equipamentos de proteção individual aos seus empregados e que esse custo está previsto na linha “uniforme por trabalhador”.

A alegação da RECORRENTE refere à “desconsideração da disponibilização de EPI a colaboradores na execução do projeto” no que tange aos 122 motoristas não merece prosperar, visto ter sido considerado os custos com o fornecimento dos equipamentos de proteção individual de todos os colaboradores que serão alocados para prestação dos serviços de operacionalização dos carros do SAMU.

Todavia, a RECORRIDA, por não ter na planilha de custos um tópico específico de EPI, lançou o custo no item 4 da planilha, que compõe o valor especificado como “uniforme por trabalhador – valor mensal”, o que projeta nos custos o valor mensal com esses tipos de materiais.

Esclarece a RECORRIDA, que não foi incluída uma linha de gastos específicos para os EPI's, posto que foi seguido o modelo determinado pela Administração, porém, o custo está devidamente inserido no Item III da planilha de custos (insumos de mão de obra por trabalhador), englobando os 122 (cento e vinte e dois) motoristas, os quais é de total conhecimento da RECORRIDA que irão prestar serviços de contato direto com os socorridos e necessitam dispor de EPI's.

Importante destacar que o Anexo IV, o qual estabelece as diretrizes de Recursos Humanos, no Item 4, subitem 4.1, não explicita o quantitativo de EPI destinados aos profissionais, tão pouco



estabelece uma linha de gastos para tanto, apenas determina que devem ser fornecidos para casos necessários, cabendo a RECORRIDA, com o seu vasto conhecimento e experiência nessa área, quantificar o número que atenda o fornecimento de referidos materiais, esclarecendo que nenhum ficará desassistido.

Neste contexto, uma vez que foi devidamente mencionado na planilha de custos os valores destinados para tais fins, e considerando que o edital não apresenta a exigência de quantitativo, o tópico suscitado pela RECORRENTE é infundado e não deve prosperar.

Dessa forma, considerando que a recorrida manifestou ciência da necessidade de fornecer EPI aos seus colaboradores e tendo sido os custos foram provisionados no campo “uniforme por trabalhador”, não subsiste razão a 2ª recorrente quanto a esse ponto.

5.4. Sobre adicional de insalubridade no adicional noturno

Alega a 2ª recorrente que não foi incluído no adicional noturno o adicional de insalubridade. Informa que a recorrida informou o valor de R\$ 5,0316, mas o correto é R\$ 5,7649.

Por sua vez, a recorrida informa que seguiu o modelo de planilha disponibilizado pela SMSA e acrescenta que o suposto erro é irrisório. Dessa forma, invoca o princípio do formalismo moderado na análise da proposta para que não haja desclassificação de propostas vantajosas para a administração por erro de baixa materialidade.

Como a manifestação da recorrida se mostrou dúbia, pois não indicou claramente se houve, ou não, erro quanto ao valor informado, foi solicitado diligência, nos termos da Lei 8.666/93⁷, a fim de sanar a dúvida.

Em resposta, a recorrida esclareceu que houve erro na fórmula utilizada para o cálculo do adicional de insalubridade. No entanto, além de irrisória, considerando-se o valor global da contratação, essa diferença não causa qualquer prejuízo financeiro para a empresa e será absorvida pela recorrida.

Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito da questão, importante esclarecer que a planilha de custos apresentada para o presente certame demonstra a real exequibilidade dos valores, possuindo a Recorrida capacidade financeira para cumprir integralmente com todas as obrigações determinadas. Posto isso, adentra-se ao questionado por essa Administração, informando que após análise da planilha de composição de custos apresentada foi constatado erro de fórmula, onde não foi considerado o adicional de insalubridade ao valor do salário para cálculo final do adicional noturno.

Logo, esclarece que mesmo ocorrendo esse erro material de fórmula, sua proposta apresentada final não sofrerá qualquer alteração, pois por caracterizar um valor total ínfimo em relação ao valor global da contratação, tal diferença será absorvida pela Recorrida, pois o valor final apresentado na disputa continua representando lucratividade na contratação, sem trazer qualquer prejuízo financeiro para a empresa, sendo vantajoso para ambos os contratantes. O

⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta



valor após correção da planilha, deu uma diferença total (12 meses) **de R\$ 121.415,35 (cento e vinte e um mil quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a uma importância ínfima aproximada de 0,79% em relação ao valor global apresentado**, o que não irá impactar na prestação dos serviços e nem trazer qualquer prejuízo para esse respeitoso órgão em relação a contratação, pois o VALOR GLOBAL FINAL permanecerá inalterado.

Diante disso, essa pregoeira solicitou que a recorrida adequasse sua proposta, sem majorar o valor final arrematado, a fim de corrigir o erro na sua planilha de formação de preços. A correção foi realizada, o valor global não foi alterado, não subsistindo, portanto, a alegação de não inclusão desse custo trabalhista.

5.5. Sobre tributos e lucro

Diz a 2ª recorrente que não identificou os valores referentes a tributos e ao lucro auferido pela recorrida na planilha de composição de preços.

*72. O terceiro vício verificado na planilha de custos que instrui a Proposta da Recorrida corresponde à **ausência de identificação dos valores devidos a título de impostos na planilha.***

73. A este respeito, o Item 10.5.1 do Edital é categórico ao consignar que a Proposta deve levar em consideração todos os tributos aplicáveis à execução do Projeto:

“10.5.1. No preço proposto deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, fretes até o destino e quaisquer ônus que porventura possam recair sobre o objeto do presente pregão.”

- Grifamos -

74. Como se sabe, diferentes tributos incidem sobre a atuação das licitantes, sendo que alguns são diretamente incidentes sobre o faturamento do Projeto, razão pela qual seus custos podem ser repassados ao Município, por meio de sua consideração no valor a ser pago a título de remuneração pela execução do Projeto. Trata-se de diferentes tributos, de ordem federal, estadual e municipal, com alíquotas e fatos geradores próprios.

*75. Sobre o repasse de custos ao Município, cabe ressaltar que **os tributos de natureza direta e personalíssima não podem estar embutidos na projeção de custos, nem de composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI. Isso porque tais tributos não decorrem dos projetos em questão, mas, sim, da própria atuação da licitante ou contratada.***

76. Logo, a falta de detalhamento dos tributos na planilha de formação de custos que instrui a Proposta impede que o Município e as demais licitantes identifiquem quais foram os tributos incluídos no preço ofertado pela Litoral Med, para fins de repasse ou absorção de custos – o que, naturalmente, produz impactos significativos na precificação do Projeto.

77. Sendo assim, é indispensável que a carga tributária do Projeto esteja devidamente discriminada na Proposta das licitantes, evitando-se a possibilidade de a licitante embutir em seu preço tributos diretos – o que é vedado, porquanto estritamente vinculados ao resultado líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação.



78. Ademais, a ausência de discriminação dos tributos considerados na Proposta não permite a identificação das alíquotas consideradas pela Litoral Med em sua planilha de custos, para verificação da consonância de tais alíquotas com o regime fiscal adotado pela Recorrida, de acordo com a legislação em vigor.

79. Em resumo, portanto, não é possível aferir que o repasse de custos tributários ao Município seria realizado de maneira regular pela Litoral Med, caso se sagsse vencedora da Licitação, o que poderia gerar danos ao Erário, assim como o enriquecimento ilícito da Recorrida. Adicionalmente, não é possível definir, nem mesmo, se a Litoral Med apresentou Proposta condizente com o regime fiscal que lhe é aplicável.

Por seu turno, a recorrida informa que considerou em sua proposta todos os impostos / tributos devidos, lançando em vários tópicos os valores correspondentes. Destaca também que alguns tributos estão embutidos nos demais itens de despesas do veículo e mão de obra e que não há previsão no Edital de que todos os tributos / impostos e o lucro deveriam estar discriminados explicitamente nas planilhas. Ressalta que a 2ª recorrente alega de forma generalizada a ausência de tributos o que impede a ampla defesa.

Com relação aos tributos aplicáveis, a RECORRENTE, novamente faz alegação descabida, pois se torna impossível que uma empresa componha seus preços sem a incidência de impostos/tributos legalmente devidos.

A Recorrente se limita a acusar a Recorrida pela a ausência de alíquotas e tributos sem sequer citar objetivamente quais encargos tributários está se referindo.

A própria falta de identificação sobre quais são os supostos impostos faltantes, impedem a ampla defesa, não permitindo que a Administração acolha o pedido de forma generalizada.

Conforme pode ser devidamente observado na planilha de custo de composição do preço, em vários tópicos são lançados valores de diferentes tributos pela RECORRIDA, destacando ainda, que alguns tributos estão embutidos nos demais itens de despesas do veículo e mão de obra. Tendo que a referida planilha foi devidamente preenchida nos moldes determinados pela a Administração, não se atrevendo a RECORRIDA, em fazer qualquer tipo de alteração, visto que está previsto no edital que as interessadas devem seguir integralmente o disposto.

Pois bem, é sabido que cada empresa, a depender de sua expertise e colocação no mercado, possui maior ou menor capacidade de compra e de prestação de serviços, o que, obviamente, irá refletir nos custos para a execução dos contratos. Cada licitante, ao participar da licitação, deve não apenas ter em conta sua estratégia comercial, mas também sopesar os riscos inerentes ao contrato. Nesse contexto, não cabe à Administração fixar percentuais de despesas como lucro, tributos, despesas indiretas ou outros gastos, já que a gestão dos custos da empresa é responsabilidade da contratada.



Ademais, criar parâmetros de análise de proposta que não estão previstos em edital - a exemplo de margem de lucro - como o sugerido pela 2ª recorrente, além de se mostrar desarrazoado, fere o princípio do julgamento objetivo, o qual se deu pela análise do valor global da proposta⁸.

Considerando, assim, que no valor global da proposta apresentada pela recorrida já foram considerados todos os tributos e custos necessários para a execução contratual e não há no edital disposição de que o percentual de lucro deveria constar separadamente em campo próprio, percebe-se que as supostas irregularidades aventadas pela 2ª recorrente não foram objetivamente demonstradas, portanto, não merecem prosperar as alegadas irregularidades quanto a esse ponto.

5.6. Sobre “jogo de planilha”

Importante apresentar de pronto uma definição clara do famigerado “jogo de planilha”.

CAMPITELI (2006)⁹, de maneira didática, explicita o que vem a ser essa prática:

*O jogo de planilha, também conhecido por jogo de preços, é um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, **conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Com isso, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados.** Assim, após as alterações contratuais já previstas pelo vencedor do certame no momento da elaboração da proposta, o valor global do objeto contratual passa a encarecer em relação ao seu valor de mercado, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação.*

*Em outras palavras, o jogo de planilha ocorre quando uma proposta orçamentária contém itens com valores acima e abaixo do preço de mercado simultaneamente, que no somatório da planilha se compensam, totalizando um valor global abaixo do valor de mercado, atendendo momentaneamente ao interesse público. **Porém, essa proposta pode se tornar onerosa para o contratante caso ocorram modificações contratuais de quantitativo que aumentem os itens supervalorizados e diminuam os itens subvalorizados, fazendo com que os itens com sobrepreço prevaleçam em relação à totalidade da proposta, desequilibrando as suas condições originais, fazendo com que o valor global da obra contratada passe a ficar com valor global acima do de mercado concorrencial, perdendo-se a vantagem ofertada originalmente.***

⁸ 15. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

15.1. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO, AFERIDO PELO VALOR GLOBAL**, para a prestação do serviço objeto desta licitação, para um período de 12 meses, observadas as exigências deste edital e seus anexos.

⁹ CAMPITELI, Marcus Vinicius. Medidas para Evitar o Superfaturamento Decorrente dos “Jogos de Planilha” Em Obras Públicas. Universidade de Brasília. 2006.



Repare que, para a concretização do “jogo de planilhas”, faz-se necessário que a licitante saiba de antemão i) quais itens da licitação terão seus quantitativos aumentados e ii) quais terão seus quantitativos diminuídos. Dessa forma, a empresa apresentará proposta com valor acima do preço de mercado para os itens que podem ter seus quantitativos aumentados e, de outro lado, os itens para os quais podem ter quantitativos diminuídos durante a execução contratual possuirão valor abaixo do mercado.

Ora, essa situação em nada se assemelha às correções efetuadas pela recorrida em sede de diligência. Isso porque não houve no presente caso alteração da substância da proposta, com aumento ou redução de quantitativos, mas tão somente o redimensionamento de valores.

Inicialmente, a recorrida havia baseado a composição dos salários dos motoristas em CCT com vigência expirada. Uma vez que foi constatado erro quanto ao valor do salário dos motoristas, essa pregoeira, de maneira diligente, solicitou que a recorrida efetuasse a correção.

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 1030473] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
19/01/2024 às 13:16:11	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	Quando houver categoria especial representando a profissão, deve ser adotado o sindicato especial. Atividade preponderante não afasta ou substitui a adoção de convenção da categoria especial, neste caso representada por sindicato especial.
19/01/2024 às 13:15:42	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	Sra. Pregoeira, não procede a informação da Litoral na medida que atividade preponderante não sobrepõe a obrigação de observar o fator categoria especiais.
19/01/2024 às 13:09:47	Pregoeiro	Prezados licitantes, os novos documentos encaminhados pelo arrematante serão analisados, de modo que não haverá mais atualizações na presente data. Quaisquer alterações/comunicações no sistema somente serão feitas a partir de 09:00 de 22/01/2024.
19/01/2024 às 13:01:37	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA	Prezado Sr. Pregoeiro a CCT indicada corresponde à atividade preponderante da empresa, assim anexamos carta de esclarecimento com documentos comprobatórios do exposto. Ficamos à total disposição para eventuais esclarecimentos.
19/01/2024 às 09:04:12	Pregoeiro	LITORAL MED, a CCT indicada corresponde à atividade preponderante da empresa? Gentileza esclarecer e encaminhar documentação complementar, caso necessário. Prazo: até as 14:00 de hoje (19/01/2024).
18/01/2024 às 08:54:31	Pregoeiro	Prezados licitantes, não haverá atualizações na presente data. Informo que quaisquer atualizações no sistema somente serão feitas a partir de 09:00 de 19/01/2024.
16/01/2024 às 17:30:49	Pregoeiro	Prezados licitantes, informo que quaisquer atualizações no sistema somente serão feitas a partir de 09:00 de 18/01/2024.
15/01/2024 às 11:21:49	Pregoeiro	LITORAL MED, conforme os documentos apresentados, a CCT informada não encontra-se vigente. Em consulta ao site do sindicato indicado, foi verificado que já há nova CCT. Assim, favor esclarecer e adequar a proposta conforme o caso. Prazo: 24 horas.
11/01/2024 às 09:14:31	Pregoeiro	Prezados licitantes, informo que quaisquer atualizações no sistema somente serão feitas a partir de 09:00 de 15/01/2024.
09/01/2024 às 17:37:57	Pregoeiro	Prezados licitantes, ainda aguardamos o parecer da área demandante do item. Quaisquer atualizações no sistema somente serão feitas a partir de 10:00 de 11/01/2024.

Mostrando de 21 até 30 de 56 registros

Primeiro

Anterior

1

2

3

4

5

Próximo

último

Em outro momento, na fase recursal, foi identificado erro quanto à fórmula utilizada para o cálculo do adicional de insalubridade. Dessa forma, a empresa corrigiu novamente sua planilha, sem majorar o valor global arrematado.



Mensagens do lote da licitação			
Licitação [nº 1030473] e Lote [nº 1]			
Lista de mensagens			
10 resultados por página	Pesquisar		
Data e Hora	Emitente	Descrição	
28/02/2024 às 14:28:50	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA	Boa tarde Prezada Pregoeira, informamos que anexamos a proposta conforme solicitado. Ficamos inteira à disposição.	
27/02/2024 às 14:37:05	Pregoeiro	LITORAL MED, tendo em vista que a empresa confirmou o equívoco na planilha de preços, favor realizar a correção da proposta, sem exceder o valor arrematado. Prazo para atendimento: 24 horas.	
27/02/2024 às 11:45:30	Pregoeiro	Prezados licitantes, tendo em vista o prosseguimento da análise dos recursos, informo que somente haverá atualização no sistema a partir das 10:00 da sexta-feira (01/03/2024).	
27/02/2024 às 09:31:14	LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA	Prezados, bom dia. Conforme solicitado, anexamos documento com retorno para esclarecimento. Ficamos à disposição, desde já agradecemos pela atenção.	
26/02/2024 às 10:28:47	Pregoeiro	... caso os valores informados na sua proposta estejam incorretos, informar também o valor total da diferença. Prazo para atendimento: 24 horas.	
26/02/2024 às 10:28:23	Pregoeiro	LITORAL MED, as contrarrazões apresentadas acerca da alegação de "desconsideração de adicional de insalubridade no cálculo do adicional noturno" mostraram-se dúbias. Favor apresentar manifestação complementar quanto a esse ponto e, ...	
23/02/2024 às 08:37:25	Pregoeiro	Prezados, considerando que os recursos ainda estão em análise, não haverá modificações no sistema na presente data. Quaisquer atualizações somente ocorrerão a partir de 10:00 do dia 27/02/2024 (terça-feira).	
19/02/2024 às 15:27:32	Pregoeiro	Prezados, não haverá modificações no sistema na presente data. Quaisquer atualizações somente ocorrerão a partir de 10:00 do dia 23/02/2024 (sexta-feira).	
09/02/2024 às 09:08:26	Pregoeiro	Prezados, não haverá modificações no sistema na presente data. Quaisquer atualizações somente ocorrerão a partir de 10:00 do dia 19/02/2024 (segunda-feira).	
05/02/2024 às 16:11:38	Pregoeiro	Prezados, informo que será realizada a análise dos recursos, de modo que não haverá atualizações no sistema até o dia 09/02/2024, às 10:00.	
Mostrando de 1 até 10 de 56 registros		Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último	

Essas correções são plenamente admissíveis, não somente a luz da Legislação¹⁰, mas também de acordo com a jurisprudência. O Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre esse tema e assentou o entendimento de que é possível a correção de erros na planilha de formação de preço apresentada pelas licitantes, desde que não haja majoração do valor global apresentado:

Acórdão 2546/2015 – Plenário

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 370/2020 – Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Comparando as propostas apresentadas pela recorrida, é possível verificar que os únicos valores que sofreram aumento foram os que necessitaram de correção, conforme solicitação da pregoeira. Os demais tiveram

¹⁰ Decreto Municipal 17.317/2020

Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



redução ou não foram alterados, de modo que não houve ganho por parte da empresa. Reitera-se que o valor arrematado, R\$ 15.200.000,00, não foi ultrapassado em nenhuma das propostas.

Pelo exposto, ficou claro que as correções realizadas pela recorrida são admissíveis e, assim sendo, não subsiste a alegação de “jogo de planilha”.

Repare que nenhuma das recorrentes comprovou a existência na planilha da recorrida de itens com valores acima do preço de mercado (os quais seriam utilizados com frequência no contrato) e itens com valores irrisórios se comparado aos de mercado (os quais seriam utilizados com menos frequência no contrato). Como é possível falar em “jogo de planilha” sem a ocorrência desse fato? Percebe-se, portanto, a fragilidade dessa alegação.

Dessa forma, tendo em vista que não houve aumento e diminuição de quantitativos, mas tão somente redimensionamento de valores em uma licitação cujo critério de julgamento das propostas é o menor preço aferido pelo valor global, a alegada realização de “jogo de planilha” está afastada.

5.7. Sobre a inexecuibilidade da proposta

Já foi demonstrado ao longo dessa decisão de recursos que os vícios insanáveis citados pela 2ª recorrente não se comprovaram. Nessa toada, é importante tecer algumas considerações sobre a alegação de proposta inexecuível.

Conforme Niebhur¹¹, a proposta inexecuível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porque gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Tal situação não foi constatada no presente caso.

No âmbito do Pregão Eletrônico 270/2022, o julgamento das propostas é o de menor preço, aferido pelo valor global da prestação de serviço pelo período de 12 meses. Veja, a diferença de preço entre o orçado pela administração e o apresentado pela recorrida foi de cerca de 25%, variação dentro do esperado, especialmente em licitações cujo valor estimado é calculado a partir de preços de fornecedores, como é o presente caso.

Valor Global Estimado	Valor Global Litoral Med	% Redução Em Relação Ao Estimado
R\$ 20.404.117,56	R\$ 15.199.999,20	25,51%

Da mesma forma, não se verifica diferença substancial apresentada nos valores globais das demais licitantes:

Empresa	Valor	% Redução do Valor da Litoral Med em Relação às Demais Empresas Classificadas
LITORAL MED	R\$ 15.199.999,20	-
A&G	R\$ 18.191.428,22	16,44%
MEDICAL SAVE	R\$ 18.700.000,00	18,72%

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 737.



MEDICAR	R\$ 21.494.166,93	29,28%
UNI-SOS	R\$ 21.699.000,00	29,95%
SAFEMED	R\$ 21.706.510,02	29,97%
Média - Remanescentes	R\$ 20.358.221,03	25,34%

Como se vê, o valor global da proposta da recorrida é 25,51% inferior em relação preço estimado e 25,34% em relação ao valor médio das demais propostas classificadas. Se fossemos aplicar os critérios previstos no artigo 48 da Lei 8.666/93¹² (o que não é o caso, já que objeto do Pregão Eletrônico 270/2022 não é obra/serviço de engenharia), ainda assim não haveria indício de inexequibilidade. Isso porque a proposta da recorrida não é inferior a 70% do orçamento pela administração nem da média aritmética das demais propostas. Importante que se diga, não há nenhuma proposta superior a 50% do preço estimado pela SMSA. Ou seja, de qualquer lado que se analise a questão, não há nenhum dado concreto capaz de sustentar a tese de inexequibilidade.

É cediço na jurisprudência dos tribunais que a inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada e a partir de critérios previamente publicados.

Acórdão 1079/2017:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 906/2020

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Contrariando a jurisprudência, a 2ª recorrente alega inexequibilidade da proposta fundamentada apenas em ilações e não apresentou dados concretos capazes de suportar sua tese. Os tais vícios insanáveis mencionados como causas da inexequibilidade da proposta não se sustentaram ao longo dessa decisão.

Desse modo, ante a ausência de fatos, não há que se falar em proposta inexequível.

¹² Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração.



5.8. Sobre a irregularidade contábil

Diz a 2ª recorrente que a recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital:

114. Para além dos erros contidos na Proposta da Recorrida, foram identificados vícios em seus documentos de habilitação – sobretudo no que tange o balanço patrimonial.

115. O artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 exige dos licitantes a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira, correspondentes ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social exigível, na forma da lei, para comprovar a boa situação financeira da empresa.

116. No que diz respeito ao Edital, os requisitos de qualificação econômico-financeira constam do Item 14.2.4:

14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

a.1. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em Jornal; ou

c) por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB.

[...]

117. Da leitura do Item acima, em conjunto com o artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, depreende-se que o balanço patrimonial apresentado por licitantes deverá observar o cumprimento de todas as formalidades previstas na legislação aplicável.

[...]

123. Ocorre que não foi apresentada pela Recorrida a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados - DLPA obrigatória quando da entrega da ECD, o que prejudica uma análise mais efetiva do Balanço Patrimonial, como exigida pelo artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

[...]



*125. Embora a Recorrida faça apurações trimestrais, com lançamentos de balanços trimestrais, verifica-se que **não foram juntados aos autos os Termos de Abertura e Encerramento relativo a cada período.***

*126. Considerando que a Litoral Med já declara ser optante do Lucro Presumido e o período selecionado no seu Balança Patrimonial é trimestral, constata-se a necessidade de que, referente ao último trimestre do ano, deve ser **apresentado um Termo de Abertura e um Termo de Encerramento para cada trimestre correspondente.***

Importante ressaltar que o edital já estabeleceu que um balanço emitido na forma da escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB é um documento considerado na forma da lei. Em consulta a Instrução Normativa nº 2003 da RFB¹³, não localizamos a obrigatoriedade de apresentação da DLPA.

Quanto às questões levantadas acerca das demonstrações contábeis, foi solicitada análise da Gerência de Contabilidade - GERCT que apresentou parecer informando que a DLPA não é documento obrigatório para o fisco, segundo item 10 da NBC TG 26 (R5) – (Res.CFC 1.185/09).

Sobre a ausência de Termos de Abertura e Encerramento Trimestrais, a GERCT informou que estes documentos são partes do Livro Diário (anual), documento registrado anualmente e que contém, dentre outros documentos, o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e todas as operações lançadas em ordem cronológica, do primeiro ao último dia do ano. Tendo em vista que o balanço apresentado pela recorrida está autenticado, correspondendo ao registro anual do Livro Diário, não há que se falar em ausência de Termo de Abertura e Encerramento Trimestrais.

A GERCT concluiu seu parecer informando que

os questionamentos apresentados pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. não se justificam e, que a licitante LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA cumpriu todas as exigências contábeis documentais exigidas no Pregão 270/2022, não existindo motivos contábeis para sua inabilitação.

Não podemos deixar de mencionar também que a finalidade do balanço é verificar se o contratado possui capacidade financeira de executar o contrato e isso foi demonstrado através da documentação apresentada, uma vez que os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) atingiram o previsto em edital.

Diante disso, verifica-se que a recorrida apresentou demonstrações contábeis com os devidos Termos de Abertura e Encerramento, a documentação está autenticada e os índices foram atingidos, demonstrando a boa saúde financeira da empresa. Sem razão, portanto, a 2ª recorrente quanto à irregularidade da qualificação econômico-financeira da recorrida.

¹³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-2.003-de-18-de-janeiro-de-2021-299786138>.



6. DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que:

- a CCT utilizada é a pertinente ao enquadramento sindical da recorrida, conforme decisões do TRT/MG e MPMG;
- os custos de manutenção dos 05 veículos são de responsabilidade da contratada e não deveriam, de fato, constar na planilha de custos;
- os custos de EPI foram mensurados na linha “uniforme por trabalhador” e a recorrida tem ciência de que deverá fornecê-los por sua própria conta;
- o adicional de insalubridade foi corrigido e incluído na planilha;
- todos os custos referentes à execução contratual devem estar incluídos no valor global da proposta, não havendo exigência no edital de indicação explícita, em campo próprio, de tributos e lucro;
- não há indícios de inexecuibilidade, pois o percentual de redução entre o valor proposto pela recorrida e o valor estimado pela SMSA, bem como dos demais licitantes, é coerente com a prática de licitações;
- não houve comprovação de que os preços ofertados pela recorrida são incompatíveis com os de mercado;
- o balanço apresentado está em conformidade com a legislação pertinente à escrituração contábil digital (ECD);
- a recorrida errou duas vezes na planilha de preços (informou salário dos motoristas baseada em CCT com vigência expirada e elaborou cálculo do adicional de insalubridade com fórmula equivocada) e, em sede de diligência, corrigiu os valores, adequando sua planilha sem majorar o valor global arrematado;
- correções na planilha de custos não significam “jogo de planilha” e o saneamento de erros na proposta, em consonância com a legislação e jurisprudência, é permitido;
- não houve alteração substancial da proposta nem mudança de quantitativos;
- o critério de julgamento é pelo menor preço aferido pelo valor global;
- o regime de execução é empreitada por preço global;

a Pregoeira decide CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA e MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo o resultado do certame que declarou a licitante LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, vencedora do certame.



Nos termos dos artigos 9º e 13, IV dos do Decretos Municipais nº 12.436/2016 e nº 17.317/2020, respectivamente, submete sua decisão à Autoridade Competente para decisão final.

Belo Horizonte, 04 de março de 2024

Taynara Gomes de Araújo

Pregoeira